CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142383 - DF (2015/0188075-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALACOES ELETRS., GAS, HIDRAULS E SANITS. DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS - RJ113496
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitado.

De acordo com os autos, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISTAL ajuizou ação contra a UNIÃO, na Justiça Federal, postulando a:

> "declaração de inconstitucionalidade da contratação da aprendizagem pretendida pela CLT ou, no mínimo, retirar do cenário jurídico a expressão 'matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem' contida no caput do artigo 429 da CLT, bem como o vocábulo 'metódica' contido no artigo 428 da CLT;
> (e)caso não seja declarada a inconstitucionalidade da aprendizagem pretendida pela CLT, conforme pedido anterior, seja proferida sentença (1) retirando do cenário jurídico a expressão 'matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem' contida no caput do artigo 429 da CLT, bem como o vocábulo 'metódica' contido no artigo 428 da CLT; (2) estabelecendo o percentual fixo do 5% (cinco por cento) de vagas para aprendizes, tornando o artigo 429 da CLT racional e razoável como a Lei n° 8.112/90 e a Lei do Estado do Rio de Janeiro (n° 5.346/2008 - estabelece percentual fixo de vagas para (i) estudantes oriundos da rede pública de ensino, (ii) negros e <iii) pessoas portadoras de deficiência);
> (f) manutenção em sentença do mérito das antecipações do tutela concedidas até julgamento final da ação ou, caso não deferidas e também não declarada a inconstitucionalidade da aprendizagem pretendida pela CLT, seja proferida sentença afastando o padrão objetivo posto na CBO o seguido pela fiscalização trabalhista quanto á contratação do aprendizes pelas pessoas jurídicas patronais associadas, permitindo-se, com isto, que a atuação fiscal seja pautada pela realidade, racionalidade e razoabilidade determinadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o código 7170 (Ajudante/Servente de obras e outros) da CBO soja excluído da base do cálculo para contratação de aprendizes pelas pessoas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 13:23:32
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a27830d3-2f86-4d93-9b70-e4f2ac78679e

jurídicas patronais associadas que contratam aquele tipo de obreiro (Ajudante/Servente e outros)" (fls. 21/22e).

Na decisão de fls. 53/55e, o ora suscitado, declinou da competência, ao fundamento de que:

> "Em síntese, o debate dos autos é acerca da base de cálculo para contratação de aprendizes, na forma exigida pelo art. 429 da CLT, considerando se determinado tipo de obreiro integra ou não as atividades que exigem formação profissional para efeito desse artigo, conforme previsto na CBO.
> O pedido inicial, portanto, é fundado em questionar se as funções de 'Ajudante/Servente de obras e outros', que constam da lista da CBO, realmente dependem de formação profissional para atender à disposição do art. 429 da CLT, ou seja, se entram na base de cálculo da cota nele prevista para contratação de aprendizes, a fim de permitir-se, com isso, que a atuação fiscal trabalhista seja pautada pela realidade.
> Logo, tenho que a matéria é de natureza eminentemente trabalhista, sujeita à competência da Justiça Especializada, segundo o disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988".

Na Justiça do Trabalho, fora suscitado o presente conflito, ao fundamento de que:

> "Constata-se que o autor não pretende impugnar ou anular qualquer penalidade administrativa imposta pelos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho ou emprego, mas, de forma preventiva, requer que esses órgãos fiscalizatórios deixem de utilizar o padrão objetivo previsto na CTL, quanto à utilização da CBO para cálculo da cota de contratação de aprendizes - principalmente no que tange aos cargos de ajudante e servente de obras.
> Nesse aspecto, ressalta-se que a competência da Justiça laboral pressupõe que tenha havido a aplicação de alguma penalidade especifica ao empregador por parte dos órgãos de fiscalização, não sendo atribuído pelo Constituinte originário qualquer competência para atuação destinada a prevenir a aplicação de penalidades, tampouco estabelecer parâmetros para os órgãos fiscalizatórios.
> Por outro lado, a hipótese não se enquadra no inciso IX do artigo 114, da Constituição Federal, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, depende de lei infraconstitucional específica para definir hipóteses de competência da Justiça do Trabalho não previstas no artigo 114.
> Ademais, a pretensão de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 428 e 429 da CLT, na forma como posta na petição inicial, trata-se de autêntico controle concentrado de constitucionalidade em sede de ação de natureza coletiva.
> Isso porque o autor não pretende a declaração incidente da inconstitucionalidade para viabilizar o julgamento do pedido, não se tratando de simples questão prejudicial, mas o próprio objeto do pedido é de declaração de inconstitucionalidade (item 'd' do rol de pedidos), o que, por óbvio, foge à competência deste juízo de primeiro grau, por se tratar de matéria afeta à competência do STF.
> Assim, considerando a decisão proferida pela Exma. Juíza Federal (fls. 49 e 50), com fulcro no artigo 118, I, do CPC, suscito o conflito negativo de competência, determinando sejam os autos remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, face ao contido no art. 105, I, d, da Constituição Federal" (fls. 94/95e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pelo "conhecimento do conflito, para declarar

competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado" (fl. 119e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

Ademais, a Constituição Federal, assim delimitou a competência da Justiça do Trabalho:

> "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
> II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
> III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
> IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
> V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
> VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
> VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
> VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir
> IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

No caso dos autos, conforme bem destacado pelo Juízo suscitante, a parte autora "não pretende impugnar ou anular qualquer penalidade administrativa imposta pelos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho ou emprego (...) a hipótese não se enquadra no inciso IX do artigo 114, da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 13:23:32
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a27830d3-2f86-4d93-9b70-e4f2ac78679e

Constituição Federal, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada (...) o autor não pretende a declaração incidente da inconstitucionalidade para viabilizar o julgamento do pedido, não se tratando de simples questão prejudicial, mas o próprio objeto do pedido é de declaração de inconstitucionalidade".

Em igual sentido é o parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que o "pedido (...) não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal, haja vista não estar relacionado ao direito trabalhista ou às relações de trabalho em si" (fl. 118e).

Assim, não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal, é o caso de reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATUAÇÃO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1834/08. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos autos da ação declaratória apresentada pela Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina - AHESC e Federação dos Hospitais e Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC em face do Conselho Federal de Medicina visando a ilegalidade de dispositivos da Resolução CFM nº 1834/08, que regulamentou o regime de sobreaviso dos médicos nos hospitais, inclusive com a necessidade de remuneração.
> 2. A atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais não pode ser incluída entre as competências estabelecidas no art. 114 da Constituição Federal, uma vez que 'não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional' (CC 82.775/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007).
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
> 4. Conforme afirmado pelo Ministério Público em seu parecer (fls. 279), 'ainda que a normatização do regime de sobreaviso de médicos em hospitais particulares consista em matéria tipicamente trabalhista, com efeitos inequívocos sobre o poder diretivo do tomador de serviços e sobre os contratos de trabalho celebrados, não se está diante, no caso dos autos, de lide oriunda de relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição), tampouco de lide entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores (art. 114, III, da Constituição), mas sim de demanda proposta por associação de classe e por entidade sindical patronal no intuito de refrear suposto abuso do poder de polícia de conselho de fiscalização profissional, autarquia corporativa', não há qualquer discussão acerca de uma relação de trabalho, sendo a competência para julgar a presente demanda Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.
> 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal" (STJ, 127.761/DF, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2013).

Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitado, para o processamento do feito.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

I.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Assusete Magalhães
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 13:23:32
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a27830d3-2f86-4d93-9b70-e4f2ac78679e